

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0011531-59.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Joaquim Gomes de Figueiredo Neto

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

#### Processo nº 1.160/08

JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de falsidade documental contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando seja sócio cotista e gerente da empresa Auto Posto Zé Marfak Ltda, cuja falência foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos, conforme sentença datada de 26 de novembro de 2007 nos autos do processo nº 566.01.1995.001961-4, pela qual aquele Juízo negou pedido de concordata preventiva então postulada, tendo o banco réu como seu maior credor com crédito habilitado no valor de R\$ 84.385,52, o qual foi impugnado pelo réu que, a partir de um extrato falsificado pelo gerente da conta e assinado apenas por ele, postulou a habilitação de um crédito no valor de R\$ 164.351,22, falsidade essa que teria sido confirmada na medida em que teria recentemente obtido novos extratos da mesma conta junto ao banco réu, nos quais essa "vigésima sexta folha" consignaria que a conta fôra encerrada em 31 de março de 1995 mediante um depósito administrativo no valor de R\$ 120.533,33, enquanto no extrato anterior o Sr. Gerente teria "inserido valores irreais" (sic.) com "lançamentos inexistentes e ao mesmo tempo deixou de ser mencionado outros verdadeiros" (sic.), apontando que em janeiro de 1995 teria o banco réu feito constar um empréstimo no valor de R\$ 140.000,00 supostamente decorrente de um desconto de nota promissória no valor de R\$ 147.000,00, valor que viram-se obrigados a pagar ao banco réu, levando à conversão do pedido de concordata preventiva então em curso em falência, quando, na realidade, conforme dito acima, mediante uma operação de crédito no valor de R\$ 120.533,33 referida conta já fôra encerrada desde 31 de março de 1995, de modo a concluir que, a partir da falsificação da já referida "vigésima sexta folha" do extrato, onde constou o saldo devedor de R\$ 164.351,22 decorrente do já referido e inexistente empréstimo de R\$ 140.000,00, tenha o banco réu se instituído credor de dívidas inexistentes, além de causar a falência da empresa, de modo que pretende seja declarada por sentença referida falsidade do documento.

O banco réu contestou o pedido alegando ilegitimidade ativa na medida em que a empresa titular da conta e que teve a falência decretada é o *Auto Posto Zé Marfak Ltda* e não a pessoa física do autor, aduzindo ainda inépcia da inicial porquanto genericamente versados os fatos, sem indicação precisa de onde estaria a falsificação, enquanto no mérito aponta a prescrição da ação reivindicatória ou de indenização a ser ajuizada, aduzindo ainda que a mesma postulação já foi tratada perante as 1ª e 4ª Varas Cíveis desta Comarca, nos atuos dos processos nº 1.152/95 e nº 1.548/95, respectivamente, não havendo qualquer irregularidade ou falsidade no documento questionado na inicial, concluindo pela improcedência da ação.

Este Juízo julgou extinto o feito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

decisão da qual o autor recorreu, obtendo anulação da sentença.

O feito foi então instruído com laudo pericial contábil e grafotécnico, tendo sido tentada a conciliação das partes em audiência, solução que restou frustrada.

Apenas o autor se manifestou nos autos, reclamando o julgamento da ação nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Em relação à prescrição de futura ação reivindicatória ou de indenização, não é matéria que este Juízo possa analisar, dado que, segundo disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, cumprirá ao magistrado ater-se às questões postas na causa de pedir, e isso porque "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹).

Segundo consta dos autos, o documento em discussão foi juntado aos autos da concordata preventiva que tramitava pela 2ª Vara Cível de São Carlos em 10 de julho de 1995 (*vide fls. 27*), de modo que não se pode presumir conhecimento pelo autor senão a partir daquela data.

O prazo para a ação declaratória era, àquele tempo, vintenário, tendo decorrido sete (07) anos, seis (06) meses e dois (02) dias desse prazo quando da vigência do Novo Código Civil, que reduziu dito prazo a dez (10) anos, de modo que, se "aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta" (cf. PABLO STOLZE GAGLIANO com base em texto de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, sob coordenação de ARRUDA ALVIM), contados os novos prazos a partir de 12 de janeiro de 2003, não haverá falar-se em prescrição quando do ajuizamento da presente ação, de modo que rejeita-se o argumento.

Ainda no mérito, temos que o laudo pericial grafotécnico apontou que o documento consistente na *folha 26 do extrato*, acostado às fls. 279 destes autos, não contém assinatura autêntica do Sr. *Paulo Menezes Júnior*, gerente do banco réu (*fls. 491*).

Apontou mais, o referido trabalho pericial, que na confecção daquele documento foram "utilizadas duas impressoras diferentes sendo uma matricial e outro de jato de tinta" (quesito II – fls. 492) e, ainda, que esse documento foi produzido "em época diferente" se comparado aos extratos de fls 278 e anteriores (quesito III – fls. 493), destacando ainda, em termos de forma, haja "divergência de valores de saldo em 31/03/1995" (quesito VIII – fls. 495).

E, de fato, a análise visual dos documentos (*extratos*) de fls. 253/278 demonstra que esses documentos foram mesmo impressos em equipamento diferente daquele utilizado para a confecção da *folha 26* do referido extrato de movimentação da conta nº 0.006.077-1 em nome do *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, documento acostado às fls. 279 destes autos.

Ou seja, a utilização de "duas impressoras diferentes sendo uma matricial e outro de jato de tinta" (quesito II - fls. 492) se deu em documentos distintos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A falsificação, segundo o laudo pericial, teria consistido em "montagem" no documento de fls. 279 (fls. 490).

Do ponto de vista judicial, o que se lê dos documentos em análise é que existem duas (02) folhas de nº 26, tratando da movimentação da conta no período de 11 de janeiro de 1995 a 05 de abril de 1995, sendo precisamente os extratos de fls. 278 e 279.

Sob o ponto de vista aritmético, temos que o extrato acostado às fls. 278, de fato, parte do saldo *devedor* de R\$ 93.859,13, <u>já incluindo</u> o movimento financeiro de 11 de janeiro de 1995, valendo destacar, esse saldo <u>não considera</u> um depósito no valor de R\$ 14.000,00 que ficou *bloqueado* (sic.).

Já o extrato acostado às fls. 279 parte do saldo *devedor* de R\$ 79.859,13, ou seja, daquele mesmo saldo de *devedor* de R\$ 93.859,13 e <u>considera</u> o referido depósito no valor de R\$ 14.000,00 que ficou *bloqueado*.

Esse extrato de fls. 279 <u>não considera</u> um depósito de R\$ 305,78 e outro de R\$ 8,50.

Em 05 de abril de 1995 esse extrato aponta um saldo *devedor* de R\$ 120.553,33 (*vide fls. 279*), que confere com aquele apontado no documento anterior e <u>não inclui</u> o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63 que eleva o saldo para o valor que o autor reclama na inicial, de R\$ 123.265,96.

O saldo de R\$ 164.351,22 foi obtido a partir de lançamentos a débito nos dias 30 de abril de 1995 (dois lançamentos de juros), 31 de maio de 1995 (mais dois lançamentos de juros) e 09 de junho de 1995 (um lançamento de juros e outro de comissão de permanência – vide fls. 279).

Portanto, do ponto de vista aritmético, o que se vê é que a segunda das duas *folhas* 26 do extrato da conta corrente da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda* foi elaborada posteriormente e *alterou parcialmente* a movimentação financeira até 05 de abril de 1995, por <u>não incluir</u> dois (02) depósitos, sendo um no valor de R\$ 305,78 e outro no valor de R\$ 8,50, e por <u>não incluir</u> o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63.

Não obstante, ambos apontam, na data de 05 de abril de 1995, um saldo *devedor* de R\$ 120.553,33 (*vide fls. 278 e fls. 279*), valendo repetir, ao incluir o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63 o extrato tido como *verdadeiro*, de fls. 278, eleva o saldo *devedor* de 05 de abril de 1995 para R\$ 123.265,96, que é o valor que o autor reclama na inicial como o valor correto da dívida.

O laudo pericial contábil, por sua vez, e de igual modo, concluiu que "conforme consta do microfilme do extrato da conta nº 6.077-1, de responsabilidade da empresa Auto Posto José Marfak Ltda, juntado às fls. 351, na data de 31/05/1995 a referida conta corrente apresentava o saldo devedor de R\$ 120.553,33" (cf. item c. de fls. 359).

Mais ainda, o laudo contábil comparou esses extratos, de fls. 278 e 279, com os microfilmes do mesmo extrato, juntado às fls. 344/351, apontando que o valor de R\$ 140.000,00 representa, na verdade, "um erro gráfico, pois, na realidade, o valor correto do depósito é de R\$ 14.000,00", e tanto assim que esse valor de R\$ 140.000,00 "não consta dos microfilmes dos extratos" (fls. 357).

Sobre os lançamentos que constam do documento de fls. 279, com data a partir de 05 de abril de 1995, o laudo contábil afirmou que trata-se de "encargos" (sic. – fls. 356), ressalvando, entretanto, não existir nos autos documentos que permitam afirmar a correção destes ou mesmo da existência de um empréstimo no valor de R\$ 120.553,33, que quitaria o saldo devedor da conta (cf. Item g. de fls. 359).

Ou seja, o que se pode concluir a partir dos elementos de prova existentes nos autos, é que a *folha 26* do referido extrato de movimentação da conta nº 0.006.077-1 em nome do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Auto Posto Zé Marfak Ltda, documento acostado às fls. 279 destes autos, foi elaborado em data posterior aos extratos de fls. 253/278.

A prova dos autos permite também afirmar que a mesma *folha 26* do referido extrato de movimentação da conta nº 0.006.077-1 em nome do *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, acostada às fls. 279 destes autos, *altera* os dados da movimentação financeira do dia 11 de janeiro de 1995 por <u>não incluir</u> dois (02) depósitos, sendo um no valor de R\$ 305,78 e outro no valor de R\$ 8,50, e por <u>não incluir</u> o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63.

Portanto, ainda que esse documento aponte, na data de 05 de abril de 1995, o mesmo saldo *devedor* de R\$ 120.553,33 que constava da primeira *folha 26* do extrato (*vide fls.* 278), não há como negar tenha havido *adulteração* do documento.

Cumpre-nos então definir, em termos jurídicos, se essa *adulteração* configura *falsificação*, atento a que essa seja a postulação declaratória do autor.

Como se sabe, juridicamente, a falsidade se define como material ou ideológica.

Segundo definição doutrinária, "na falsidade material o que se frauda é a própria forma do documento, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo" (cf. CELSO DELMANTO ²), ou, então, "na falsidade material o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível, do documento" (cf. STF – RTJ 105/960 ³).

Ora, a discutida *folha 26* não traz adulteração que possa ser qualificada como sendo dessa ordem.

Ocorre que o extrato não foi adulterado em sua forma.

Cumpria ao próprio banco réu confeccioná-lo e nele lançar os dados de movimentação da conta da empresa titular do contrato, dados que foram devidamente observados pelo banco réu, daí não se possa afirmar tenha havido falsidade material, no caso.

Ainda segundo definição jurídica, temos que "na falsidade ideológica o que se falsifica é o teor ideativo ou intelectual do documento" (cf. STF – RTJ 105/960 <sup>4</sup>).

Ou, melhor ainda, a falsidade ideológica "é a mentira, que consiste na atestação não verdadeira, ou em uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar" (cf. BENTO DE FARIA <sup>5</sup>).

Nesse tipo de falso "o documento é genuíno, ou seja, materialmente verdadeiro, por emanar de pessoa que enel figura como seu autor. Seu conteúdo intelectual, porém, não corresponde à verdade" (cf. PAULO JOSÉ DA COSTA JR. <sup>6</sup>).

Ora, no caso analisado é justamente a adulteração de *dados* contidos em extrato de movimentação bancária formalmente verdadeiro o objeto do reclamo do autor.

Assim, como dito acima, porque o banco réu confeccionou a *folha 26* do extrato de movimentação da conta nº 0.006.077-1 em nome do *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, acostada às fls. 279 destes autos, alterando os dados da movimentação financeira do dia 11 de janeiro de 1995 por não incluir dois (02) depósitos, sendo um no valor de R\$ 305,78 e outro no valor de R\$ 8,50, e por não incluir o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63.

Nesse ponto cumpre-nos considerar não se possa subtrair ao banco réu o direito de atualizar o valor das dívidas que os correntistas tenham consigo e, assim, não haveria vício ou ilegalidade alguma se, ao elaborar a *folha 26* do extrato com o valor *atualizado* da dívida até 09 de junho de 1995, tivessem sido respeitados os lançamentos já praticados até 05 de abril de 1995, apontando um saldo devedor de R\$ 123.265,96, conforme fls. 278.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CELSO DELMANTO, *Código Penal Anotado*, Renovar-RJ, 1981, p. 453.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CELSO DELMANTO, ob. cit., p. 454.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CELSO DELMANTO, ob. cit., p. 454.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BENTO DE FARIA, Código Penal Brasileiro Comentado, Vol. VII, 1961, Record-RJ, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PAULO JOSÉ DA COSTA JR., Comentários ao Código Penal, Vol. 3, 1990, Saraiva-SP, p. 385.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Aliás, essa é a conduta que seria de se esperar: que o banco réu, ao *atualizar* o valor da dívida com vistas a habilitar ou impugnar a declaração do crédito na concordata ou falência da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, partisse daqueles dados de movimentação já consolidada pela *folha 26* do extrato da conta e simplesmente a eles somasse o valor dos encargos moratórios gerados em 30 de abril de 1995, em 31 de maio de 1995 e em 09 de junho de 1995.

Mais que isso, era também de se esperar, até porque essa seria a conduta que soa mais lógica ao senso comum do homem médio, que o banco réu, ao invés de confeccionar <u>uma segunda</u> folha 26 para lançamento desses encargos moratórios, o fizesse a partir de uma *folha* 27.

Com o devido respeito, não estão claras as razões para essas adulterações, de modo que a conclusão forçosa é a de que, ao alterar dados já antes registrados na movimentação financeira dos dias 11 e 12 de janeiro de 1995 para assim criar uma segunda *folha 26* do extrato, acabou o banco réu por *falsificar ideologicamente* o referido documento, conclusão que, aliás, tem apoio no laudo grafotécnico.

A falsidade, portanto, enquanto fato jurídico e nos limites acima indicados, existiu.

Não pode este Juízo, entretanto, ir além desses fatos.

Ocorre que a pretensão exposta pelo autor na inicial é obter declaração de falsidade que albergue sua conclusão, de que o saldo final apresentado pelo banco réu nos autos da ação de concordata preventiva, de R\$ 164.351,22, também estaria maculado de falsidade, e tal declaração, com o devido respeito, a prova dos autos não permite.

É que, conforme já apontado acima, inclusive com amparo no laudo contábil, sobre os lançamentos que constam do documento de fls. 279, com data a partir de 05 de abril de 1995, não existem nos autos documentos que permitam afirmar a correção destes ou mesmo da existência de um *empréstimo* no valor de R\$ 120.553,33, que quitaria o saldo devedor da conta (*vide* item *g.* do laudo pericial - *fls.* 359).

Portanto, a evolução desse saldo *devedor* de R\$ 120.553,33 ou de R\$ 123.265,96 em 05 de abril de 1995 para os R\$ 164.351,22 em 09 de junho de 1995 não é fato que este Juízo possa declarar como ato juridicamente *falso*.

Em primeiro lugar, porque tal conclusão exigiria fosse tomada por verdadeira a afirmação de que se vale o autor na inicial, de que a conta corrente nº 0.006.077-1, em nome do *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, tenha efetivamente "sido encerrada pelo Banco naquela data de 31 de março de 1995" (sic. - leia-se às fls. 05), e tal premissa, com o devido respeito, a prova dos autos não autoriza seja tomada nesses termos.

É que, segundo o banco réu afirmou já naqueles autos da concordata preventiva, referido contrato de conta corrente, embora vencido mesmo em 31 de maio de 1995, teria sido "automaticamente prorrogado" (sic. – fls. 27).

E, com o devido respeito ao autor, parece-nos não se possa mesmo sustentar aquela sua afirmação, de que tenha havido encerramento do contrato, na medida em que, na data do seu vencimento, a conta apresentava um saldo *devedor* de R\$ 120.553,33 que o próprio autor admite não quitado.

E, depois, porque, a partir dessa constatação, o fato de o banco credor, como já dito acima, acrescer juros e encargos contratuais enquanto não haja quitação do saldo devedor, não nos parece ato ideologicamente *falso*.

Pode-se, é bem verdade, discutir a correção desses lançamentos ou cobranças, mas não negar-se ao banco réu o direito de cobrar a remuneração devida para sua atividade, que é emprestar dinheiro.

A questão, então, ultrapassa os limites desta lide, taxativamente declaratória de falsidade do documento.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Posta nesses termos a questão, fica a declaração de falsidade do documento de fls. 279 limitada aos dados registrados na movimentação financeira dos dias 11 e 12 de janeiro de 1995, referente à não inclusão de dois (02) depósitos no valor de R\$ 305,78 e R\$ 8,50, respectivamente, e referente à não inclusão do lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63.

A ação é parcialmente procedente, mas na medida em que há reconhecimento do falso, questão preponderante na demanda, cumprirá ao banco réu arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO PARCIALMENTE FALSO o documento de folhas 279 destes autos, consistente na *folha 26* do extrato de movimentação financeira da conta corrente nº 0.006.077-1, em nome do *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, referente aos dados registrados nos dias 11 e 12 de janeiro de 1995, pela não inclusão de dois (02) depósitos no valor de R\$ 305,78 e R\$ 8,50, respectivamente, e pela não inclusão do lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63, e em consequência CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA